

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

SUMMARY

DIÁRIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2.763, de 17 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.800, de 28 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.801, de 28 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.805, de 28 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.806, de 28 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.807, de 28 de dezembro de 1936.
 Lei n. 2.812, de 28 de dezembro de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.057, de 28 de dezembro de 1936 — Abre a Secretaria da Segurança Pública um crédito especial de Rs. 2.100.000\$000 e um de Rs. 900.000\$000, suplementar à verba n. 241, do orçamento vigente.
 Decreto n. 8.053, de 26 de dezembro de 1936 — Estabelece novo regulamento para execução das obras publicas em geral no Estado (Republicação).

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA: — Decretos ds 15 do mez p. passado — Reformas.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS: — Decreto de 24 do corrente — Quarta parte de ordenado.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Movimento de papeis — Directoria da Justiça — 1.a Secção — Requerimentos despachados — Actos do dia 24 do corrente — Comunicações á Secretaria da Fazenda — 2.a Secção — Actos dos dias 23 e 24 de dezembro — Requerimentos despachados — Comunicações — Directoria de Contabilidade — Notas de empenho — Prestações de contas — Pagamentos requisitados.

Departamento de Assistência Social — Despacho do Director Geral.

Departamento das Municipalidades — Diversos.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Colocações.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.a Directoria. — 1.a Secção: — Actos. — Portarias. — Requerimentos despachados — 1.a Directoria — 3.a Secção — Requerimentos despachados — 2.a Direc-

ria — 1.a Secção — Prestações de contas enviadas ao Thesouro — Extracto de empenhos n.º 165. — 2.a Directoria — 2.a Secção — Requerimentos despachados — Pagamentos requisitados — Portarias de pagamento — Pagamentos requisitados — Escala — Directoria do Serviço de Transito.

Força Publica — 1.a Secção — Licenças — Requerimentos despachados — Escala.
 Guarda Civil: — Boletim n.º 293.

SECRETARIA DA FAZENDA — Acto de 23 do corrente — Extracto dos despachos do sr. Secretario em 28 do corrente — Pagamentos a serem effectuados a 30 do corrente — Directoria da Despesa — Procuradoria Fiscal — Contadoria Central do Estado — Directoria Geral da Recel. — Despachos — Serviço de Impostos Abolidos — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Bolsa Official de Valores de São Paulo.

SECRETARIA DA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO: — Directoria Geral — Actos — Officios — Conselho Florestal do Estado.

Boletim meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA 1.a e 2.a Directorias. — Expediente das 1.a e 2.a Secções. — 3.a Directoria. — 1.a Secção. — Contabilidade — Sub-Directorias Geral — Almoxarifado.

Directoria do Ensino: — Circular n. 90 — Expediente Geral — Protocollo e Archivo.

Serviço Sanitario — Secretaria. — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educacão Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Despachos do Secretario em 26 — Officios — Directoria de Contabilidade — Extracto de empenhos n. 230 — Directoria de Viação — Extracto n. 270 — Directoria de Obras Publicas — Movimento de papeis.

Departamento de Estradas de Rodagem: — Actos — Movimento de papeis — Contabilidade — Extractos ns. 84 e 85 — Relações ns. 538 e 539.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO — Boletim.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Lei n. 3.555, de 28 de dezembro de 1936 — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento Juridico — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

EDITAES

BALANÇETES.

DIARIO DA ASSEMBLE'A

ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO — 146.a sessão ordinaria, em 27 de dezembro de 1936 — Presidencia dos srs.: Valdomiro Silveira e Henrique Bayma — Secretarios: srs.: Renato Netto e Antenor Gandra — Expediente — Discursos dos srs. Paulo Duarte — Albino de Camargo — Diogenes de Lima — Romão Gomes e Bento Vidal — Ordem do dia para a sessão extraordinaria ás 21 horas — Sessão extraordinaria das 21 horas — Ordem do dia 29-12-1936.

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL

4.a CIRCUMSCRICAO DE RECRUTAMENTO MILITAR

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLACAO

Sessão Plenaria — Sessão da 1.a Camara. Presidencia — Requerimentos despachados. Secretaria — Autos entrados em 26 e preparados. EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.763, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os funcionários administrativos federaes e estaduais poderão empessar-se no mandato de vereador, para que tenham sido eleitos, sem afastamento do cargo ou emprego que exercçam.

Artigo 2.º — São justificadas, para o effeito de percepção de vencimentos, as faltas dos funcionarios estadaes, commettidas em virtude do comparecimento ás sessões da Camara Municipal a que pertencam.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
 Clovis Ribeiro
 Sylvio Portugal
 Arthur Leite de Barros Junior
 Raulinho Pinheiro Lima
 Cantídio de Moura Campos

LEI N. 2.800, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a confiar a entidade especializada, idonea, os serviços de restauração, tradução, catalogação, encadernação e publicação dos documentos historicos e antigos, na forma estabelecida por esta lei.

Artigo 2.º — Para execução do disposto no artigo anterior, o Governo entregará á entidade contractante, parceladamente ou de uma só vez, toda a documentação historica ou antiga, existente na Repartição de Estatística e Archivo do Estado e nas demais repartições publicas.
 Paragrapho unico — Documento historico ou antigo, para os effeitos desta lei, é todo aquelle existente nas referidas repartições ha mais de 30 annos.

Artigo 3.º — No caso de serem os documentos conhaos, por partes, á entidade contractante, a entrega será, mediante carga, no principio de cada anno e em

quantidade correspondente aos serviços que devam ser executados nesse periodo.

Artigo 4.º — Récebidos os documentos, a entidade contractante iniciará immediatamente os serviços a que se refero o artigo 1.º, devendo ser publicados, anualmente, pelo menos doze volumes de documentos, contando cada um, em média, 350 paginas.

Paragrapho 1.º — Os volumes publicados terão, sempre que possível, as mesmas dimensões da "Publicação Official de Documentos Interessantes para a História e Costumes de S. Paulo".

Paragrapho 2.º — As edições pertencerão á entidade que as publicar, sendo, entretanto, gratuita não só a distribuição de exemplares da primeira edição, aos institutos officiaes de cultura, como a de cincoenta exemplares ao Museu Paulista.

Artigo 5.º — Feitas as publicações, restaurados, catalogados e encadernados os documentos, serão devolvidos os originaes, pela entidade contractante, ao Governo do Estado, que os encaminhará ac Museu Paulista, sob cuja guarda permanecerão.

Artigo 6.º — Para os fins previstos nesta lei, as municipalidades que não tenham, organizados, os serviços citados no artigo 1.º, e que possuam documentos de interesse para a historia de São Paulo e do Paiz, ficam obrigadas a remettel-os á entidade contractante, quando solicitados por esta ou pelo Governo do Estado.

Paragrapho unico — Taes documentos serão, na forma do artigo 5.º, devolvidos ás municipalidades, si estas não preferirem doal-os ao Museu Paulista.

Artigo 7.º — Os tabelliaes, escritvies e serventuari de justiça, quaesquer que sejam elles, que possuam, nos seus archivos, documentos historicos ou antigos, quer sob a forma de notas e registros, quer sob a de autos ou chirographos, ficam obrigados a attender ás requisições que, para effeito de publicação, lhes façam a entidade contractante ou o Governo do Estado, não lhes cabendo por isso custas ou emolumentos.

Paragrapho 1.º — As requisições serão feitas e attendidas de maneira a não prejudicar o serviço normal dos cartorios e serventias, dando-se carga aos interessados.

Paragrapho 2.º — O material requisitado será devolvido dentro do prazo maximo de sessenta dias, podendo, si necessario, fazer-se nova requisição.

Paragrapho 3.º — Quando fór o caso, os documentos

de que trata este artigo serão, antes de devolvidos, objecto de restauração, catalogação e encadernação, sem nenhum onus para os interessados.

Paragrapho 4.º — Esses documentos, com afluencia dos serventuarios, poderão tambem ser entregues ao Museu Paulista.

Paragrapho 5.º — A infracção do disposto neste artigo sujeita o responsável á pena multa de 500\$000, á do dobro na reincidencia, e á de suspensão até noventa dias, nos casos de infracção reiterada.

Artigo 8.º — Fica autorizada a contractante não só a solicitar, em nome do Estado, a quaesquer outras entidades officiaes ou não, do paiz ou do estrangeiro, licença para copiar e publicar quaesquer documentos de interesse para a historia de São Paulo, como a requisitar, da Repartição de Estatística e Archivo do Estado, quaesquer elementos de sra bibliotheca, de que precise para execução dos trabalhos contractados.

Artigo 9.º — Os pedidos de certidã referente a documentos que se encontram em poder da entidade contractante, serão encaminhados a esta pelo serventuario ou repartição competente para dal-as, os quaes a expedirão, reportando-se a copia authentica fornecida, com a necessaria urgencia, pela primeira vez.

Artigo 10 — Para execução dos serviços a que se refere o artigo 1.º, o Estado subvencioará a entidade contractante com a importancia de 250.000\$000 annuaes.

Paragrapho unico — No caso de não dar a entidade contractante execução ao serviço discriminado por esta lei, ficará obrigada a desincumbir-se do trabalho, nos tres primeiros mezes do exercicio seguinte, sob pena de devolução, ao Estado, da ultima subvencão recebida.

Artigo 11 — Os actuaes funcionarios da Repartição de Estatística e Archivo do Estado, que, em virtude de transferencia de serviços á entidade contractante, se tornarem desnecessarios á repartição, serão, respeitando-se lhes os direitos adquiridos, aproveitados, com vencimentos actuaes, em outros cargos compatíveis com as suas aptidões.

Paragrapho unico — Poderão ser commissionedos junto á entidade contractante, com os vencimentos e regalias de seus cargos, funcionarios daquella repartição, especializados nos serviços de restauração e paleographia.

Artigo 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario á execução desta lei, dentro da dotação prevista pelos artigos 156 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual.